



Emenda Modificativa ao Projeto nº 0033.0/2019

O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º devem ter condições adequadas para a recepção e manipulação do pescado.”

Justificativa

Conforme manifestação do setor produtivo, os estabelecimentos interessados em adquirir tais produtos já possuem áreas para limpeza e manipulação dos alimentos, dessa forma, a exigência de uma área exclusiva acaba por implicar em ônus desnecessários aos interessados em adquirir o peixe artesanal. Ademais, também já contam com profissionais especializados no ramo, sendo assim, não se faz necessária a obrigação de um profissional específico para receber o pescado. Feitas estas considerações, destaca-se que a exigência de condições adequadas para a manipulação do pescado ainda é mantida, alinhada com as obrigações e exigências da vigilância sanitária e órgãos de saúde.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

Deputado Bruno Souza